

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS – ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 028/2022

PROCESSO N° 143/2022

VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.481.840/0001-77, Inscrição Municipal n. 474.456, com sede na Rua Campos Salles, n. 12-18, Vila Sônia, Botucatu/SP, CEP 18.607-750, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal c.c 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e no item 14 do edital, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de habilitação da empresa **EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **24.327.852/0001-56**, proferida pela comissão de licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS/SP** no pregão eletrônico 028/2022, pelos fatos de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A interposição do presente recurso administrativo é tempestiva, posto que atentou-se ao prazo de 03 (três) dias úteis após manifestação motivada, conforme item 07 e seguintes do edital, sendo a data final 21/10/2022.

II. DOS FATOS

Trata-se de licitação visando a “**a Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Médico Clínico Geral, para a Secretaria Municipal de Saúde,**”, tendo sido realizada a sessão pública em 07/10/2022, onde se verificou que a empresa **EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA** fora declarada habilitada pelo pregoeiro após desclassificação da primeira colocada Vulpix.

Ocorre que a empresa recorrida não possui registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em desconformidade aos precedentes estabelecidos.

Diante dos fatos narrados, faz-se necessário a interposição do presente recurso administrativo para que a empresa **EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **24.327.852/0001-56**, seja declarada INABILITADA e o certame prossiga adiante.

I. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SÃO PAULO

O edital do pregão eletrônico nº 028/2022, promovido pelo município de Iaras visa a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de médico de Clínico Geral para a secretaria municipal de saúde.

Diante da desclassificação da primeira colocada no certame, a recorrida fora declarada detentora da melhor oferta no pregão em epígrafe.

Entretanto, ao analisar a documentação da empresa Ega Gestão de Negócios LTDA, que fica localizada no município de Parnamirim, verifica-se que não contém o registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP.

Em consulta ao site do CREMESP (<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PesquisaEmpresas&res=1>), ao buscar o nome da empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA nos serviços oferecidos quanto a consulta de empresas registradas no conselho do estado de São Paulo.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pesquisar

HOME > Serviço às Empresas > Resultado de Busca de Empresas > RESULTADOS DA PESQUISA

Pesquisa de Empresas Médicas Registradas

Pesquisando por:

Nome da Empresa: ega gestão de negócios

Crm da Empresa: Qualquer crm

Cidade: Qualquer cidade

Categoria: Qualquer categoria

Especialidade: Qualquer especialidade

0 registros encontrados

Não foi possível encontrar uma empresa correspondente

Frise-se que o edital tem como objeto a contratação de **EMPRESA** para prestação de serviços de médico clínico geral, ou seja, o registro ou inscrição na entidade profissional competente não diz respeito somente ao profissional que irá realizar as consultas, mas também a empresa que está sendo contratada para o fornecimento desse profissional.

Ainda, o item 4.4, subitem a.2 do edital do pregão eletrônico exige a apresentação de Comprovação de Registro da empresa Junto ao Conselho Regional de Medicina.

No entanto, a empresa recorrida apenas apresenta registro no conselho do Rio Grande do Norte, sendo que o município promovente se localiza no estado de São Paulo, devendo assim, o registro a ser apresentado ser o do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Conforme a previsão estabelecida na Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1.716, de 11 de fevereiro de 2004, o art. 3º dita que as empresas ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à Saúde devem estar registradas nos Conselhos Regionais de Medicina **da jurisdição em que atuarem**:

Art. 3º - As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à Saúde com personalidade jurídica de direito privado deverão ser registrados nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos da [Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980](#), e [Lei nº 9.656, de 3 de julho de 1998](#). (grifos próprios)

Parágrafo único - Estão enquadrados no "caput" deste artigo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;*
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;*
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;*

- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;*
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;*
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;*
- g) Empresas de assessoria na área de saúde;*
- h) Centros de pesquisa na área médica;*
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.*

Assim, diante do estabelecido na legislação pertinente, a empresa recorrida deve apresentar registro no Conselho do Estado de São Paulo, posto que participa de uma licitação cuja de prestação de serviços estará sendo realizada no município de São Paulo.

No mesmo sentido se faz necessária a inclusão da apresentação do registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. **Em consulta ao Portal do Conselho Federal de Medicina temos que:**

Registro: As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98. *Estão enquadradas: as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; as empresas, entidades e órgãos, mantenedores de ambulatorios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; as cooperativas de trabalho e serviço médico; as operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; as organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; os serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; as empresas de assessoria na área da saúde; os centros de pesquisa na área médica; as empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.*

A habilitação da empresa EGA GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA, está em completo desencontro aos princípios básicos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, *caput*, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Sendo a licitação julgada pelo princípio da legalidade, é dever da Administração Pública exigir da empresa que vier a participar do certame o registro no CREMESP, posto que não se trata de condição que frustre a competitividade ou que não esteja dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela lei nº 8.666/93.

Ainda, o art. 37 da Constituição Federal de 1988 prevê que as licitações tenham estabelecidas cláusulas indispensáveis ao cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, é indispensável que as empresas licitantes que participaram do Pregão Eletrônico nº 028/2022 promovido pelo município de Iaras apresentem a certidão de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para que a administração pública possua segurança jurídica quanto a contratação do objeto licitado e não venha a sofrer prejuízos ou desfalques na execução deste.

Diante do exposto, faz-se necessário que a comissão de licitação inabilite a recorrida.

Quanto a habilitação proferida pela comissão de licitação, tem-se que viola o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é mister ressaltar que este encontra-se lado a lado do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Ou seja, impõe à Administração Pública e ao licitante a observância das normas previamente estabelecidas no edital de forma objetiva, sempre respeitando o princípio da competitividade.

Apesar da vinculação do fornecedor licitante ao Edital, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Isso significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas, fazendo-se necessária a modificação, retificação da decisão de inabilitação desta empresa recorrente.

Desse modo, diante do não cumprimento das cláusulas editalícias, deve a recorrida Ana EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA declarada INABILITADA.

IV. DOS PEDIDOS

a) Seja recebido e dado provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para INABILITAR a empresa EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, com a devida anulação dos atos posteriores.

b) Em caso de indeferimento do presente recurso e decisão de manter a empresa EGA GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA, o que não se espera sob nenhuma, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, observado o disposto no §3 do mesmo artigo.

Termos em que, pede deferimento.

Bauru, 21 de outubro de 2022.

Maria Idalina Tamassia Betoni

OAB/SP 264.559